



ACÓRDÃO N°  
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 2014.3.004544-8 (PROCESSO N° 0000099-18.2014.8.14.0000)  
RECORRENTE: MARTENGE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE OBRA DE REFORMA DE IMÓVEL – INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO – ARTS. 86 E 87, I, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, ITEM 1 DO CONTRATO – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o eminente Conselho de Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém (PA), 22 de março de 2017.

DES<sup>a</sup>. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior  
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 2014.3.004544-8 (PROCESSO N° 0000099-18.2014.8.14.0000)  
RECORRENTE: MARTENGE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA



RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARTENGE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA (fls. 25/26), em face de decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal (fls.20), que lhe aplicou a penalidade de advertência, em razão de atraso injustificado na execução do Contrato n° 018/2012-TJPA (fls. 56/59), objetivando a contratação de Empresa de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação do prédio da Comarca de Santana do Araguaia.

Às fls. 40, a Secretaria de Administração desta Corte de Justiça informou à Presidência que as razões do recurso não haviam sido acatadas pelo setor técnico, e que a Recorrente ainda não havia comprovado o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, manifestando-se pela manutenção da penalidade aplicada.

No despacho de fls. 41/42, a Recorrida manteve a decisão atacada e encaminhou o presente a este Conselho, para distribuição e análise.

Distribuído inicialmente à Exma. Des<sup>a</sup>. Maria do Céu Maciel Coutinho, o presente foi baixado em diligência (fls. 45), a fim de que fossem juntados o referido instrumento contratual e o diário de obras relativo aos serviços contratados.

Tendo em vista a nova formação deste Conselho para o biênio 2017/2019, vieram-me os autos por redistribuição.

É o breve relatório.

## VOTO

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

O recurso em análise decorreu de um processo administrativo que obedeceu a todas as formalidades e exigências das leis vigentes, garantidos, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que foi oportunizada à Recorrente a contraposição às alegações do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção desta Corte de Justiça, que, às fls. 02, levou ao conhecimento da Secretaria de Administração o atraso no cronograma da obra.

À época da solicitação feita pelo referido Departamento (11/10/2013), o último boletim de execução de obra acusava apenas 60,72% dos serviços realizados, sendo que o contrato firmado em 12/03/2012 que, inicialmente, previa 09 (nove) meses de prazo de execução, devendo findar-se em dezembro de 2012, já havia tido o 3º aditamento (fls.63), prorrogando-se o prazo de execução dos serviços até



01/07/2013.

Ou seja: quando o Departamento de Engenharia informou o atraso injustificado na execução do contrato, a obra de reforma estava há mais de 100 (cem) dias parada, sem qualquer manifestação da contratada, ora Recorrente.

Nessa perspectiva, é imperioso fazer uma breve distinção entre prazo de vigência e prazo de execução, presentes nos contratos administrativos, e que não se confundem.

Prazo de vigência é o período de duração do contrato que, salvo as exceções da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não poderá ultrapassar o respectivo crédito orçamentário. Já o prazo de execução é o tempo que o contratado tem para executar o contrato. Logo, o prazo de vigência engloba o prazo de execução.

No presente caso, a Presidência deste TJE decidiu pela aplicação da penalidade de advertência no dia 23/12/2013 (fls. 20), já na vigência do 4º Termo Aditivo ao Contrato 018/2012/TJ/PA (fls. 64/65), que havia prorrogado o prazo de execução até outubro daquele ano.

Mesmo depois da quarta prorrogação do prazo de execução, a Recorrente ainda não havia concluído o serviço contratado, como comprova o Relatório de Acompanhamento de Obra às fls. 31.

Notificada às fls. 03 e 14, a Recorrente se manifestou às fls. 07 e 16. Portanto, configurada a submissão do presente ao indispensável devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Em sua peça recursal, a Recorrente repete os mesmos argumentos utilizados ao longo do processo administrativo que culminou na sanção aplicada, quais sejam: 1) atraso no pagamento e na desocupação do primeiro bloco do prédio do Fórum da Comarca; 2) falta de projetos complementares para a conclusão dos serviços; 3) falta de autorização das medições de 02/10/2013 e 11/12/2013.

Nos termos do parágrafo terceiro da cláusula sétima do pacto, o pagamento pelos serviços contratados estava condicionado à comprovação dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas, o que, nos termos da manifestação às fls. 40, não fora feito pela Recorrente. Logo, o atraso no pagamento e a falta de medição de 02/10/2013 e 11/12/2013 se deu por culpa da contratada, ora Recorrente, pois tal comprovação está prevista no art. 71 da L. 8.666/93.

O diário de obra de 19/04/2013, às fls. 219, comprova que o 2º bloco do Fórum de Santana do Araguaia (bloco construído) ainda estava em obra, pois estavam sendo feitos reparos nas paredes, especificamente o lixamento do acúmulo de massa acrílica. Portanto, ainda não havia condições de ocupação por parte dos servidores e demais serventuários da justiça.

Complementando, o diário de obra de 16/05/2013, constante às fls. 210, atesta a desocupação do 1º bloco (bloco reformado). Ou seja, decorreram exatos 27 (vinte e sete) dias para a entrega do prédio necessário à finalização da obra contratada, e não os 60 (sessenta) dias alegados pela Recorrente em suas diversas manifestações, e repisados no presente. Sendo assim, o efetivo tempo gasto na passagem do primeiro para o segundo bloco não se mostrou desarrazoado e tampouco desproporcional. Ademais, as várias prorrogações do prazo de execução do serviço, bem como do prazo de vigência do contrato se mostraram mais do que suficientes para suprir este lapso.

Aliadas a estas prorrogações, foram feitas diversas adequações ao projeto original, como comprovado nos autos mediante diversos termos aditivos, o que evidencia que não faltou qualquer projeto complementar, como também alegou a Recorrente.



A penalidade imposta à ora Recorrente está fundamentada no item 1 da cláusula décima quarta do contrato firmado, o que está em consonância com o disposto nos arts. 86 e 87 da L. nº 8.666/93, pois o atraso injustificado gera uma inexecução parcial do contrato, a qual pode ser punida, dentre outras, com a sanção de advertência. Tal medida mostra-se indiscutivelmente adequada, uma vez que é a mais leve das admitidas.

Sobre a sanção de advertência, MARÇAL JUSTEN FILHO in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1153-1154, ensina:

A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. A advertência pode ser cumulada com a multa, mas não com as demais espécies sancionatórias. Pela própria natureza, a advertência envolve dois efeitos peculiares.

O primeiro reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres.

O segundo consiste na cientificação de que, em caso de reincidência, (específica ou genérica), o particular sofrerá uma punição mais severa.

Inexistindo arbitrariedade ou ilegalidade na sanção aplicada pela Recorrida, não há que se falar em descabimento da mesma. Aliás, recentemente, em casos análogos, este Órgão já se manifestou até mesmo por penalidades mais graves, como multa, conforme os julgados abaixo transcritos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FALTA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL AO DEIXAR DE ENTREGAR NO PRAZO DE TRINTA DIAS OS BENS LICITADOS CONSTANTES EM NOTA DE EMPENHO. ATRASO INJUSTIFICADO. POR QUASE TRES MESES. AUSENCIA DE SATISFAÇÃO PELA EMPRESA E DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. FATO RECONHECIDO PELA EMPRESA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. OBSERVADOS. PENA DE MULTA E IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR TEMPORÁRIA MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA DECISÃO GUERREADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE. (TJ/PA, Recurso Administrativo nº 0000472-49.2014.8.14.0000, Conselho da Magistratura, Relª. Desª. Diracy Nunes Alves, j. 11/11/2016)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. ART. 87, INCISO II DA LEI 8.666/93 E CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO QUARTO, ALÍNEA B DA ARP Nº 026/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/PA, Recurso Administrativo nº 0013060-20.2016.8.14.0000, Conselho da Magistratura, Relª. Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque, j. 14/12/2016)**



Torna-se cristalino, portanto, que o feito seguiu regular tramitação, sendo oportunizada defesa à Recorrente e culminando na aplicação de penalidade proporcional e adequada à infração indiscutivelmente verificada, conforme previsto no instrumento contratual e nas leis vigentes aplicáveis à matéria.

Ante o exposto, considerando a observância do devido processo legal, a inoccorrência de excesso ou descabimento da pena aplicada, bem como a inexistência de fatos ou documentos novos aptos a ensejar a revisão da decisão proferida pela Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação mencionada, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

É como voto, Exas.

Belém (PA), 17 de fevereiro de 2017.

**DES<sup>a</sup>. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior  
Relatora